



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13653.720039/2011-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.618 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de março de 2024  
**Recorrente** PAULO JOSÉ REZENDE MONTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).  
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.  
STF. RE Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO  
VINCULANTE.

O IRPF incidente sobre RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente a omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica.

## Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão n.º 09-55.177 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), transcritos a seguir (processo digital, fls. 35 e 36):

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 06/04/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 09/12 dos autos, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, com ciência do interessado em 20/04/2011 (fl. 31), sendo apurado crédito tributário no total de R\$ 24.101,41, com juros de mora calculados até 29/04/2011.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 11), motivou o lançamento de ofício a constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Relata a autoridade fiscal que confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 74.990,05, da fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ 29.979.036/0001-40. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 621,14.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 — RIR/1999.

Em 24 de maio de 2011 o interessado apresentou impugnação ao lançamento, de fls. 02/06, por intermédio do procurador constituído pelo instrumento de fl. 07, solicitando a improcedência da cobrança, consoante os seguintes argumentos, em síntese:

- 1) afirma que os rendimentos constantes da DIRF são originários de parcelas atrasadas recebidas acumuladamente de processo administrativo de concessão de aposentadoria n. 132.867.613-4;
- 2) afirma que se o INSS tivesse concedido a aposentadoria de imediato (em 14/07/2004), sem a necessidade da interposição do recurso administrativo, os valores efetivamente devidos pelo INSS não seria tributado pelo imposto de renda;
- 3) afirma que a matéria em lide está pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo inclusive Parecer da PGFN/CRJ/Nº 287/2009 com efeito vinculante, nos termos do artigo 324 do Decreto 3.048/99 e artigo 42 da Lei Complementar nº 73/93;
- 4) afirma que a revisar o lançamento com base no Parecer da PGFN/CRJ/Nº 287/2009, "onde encontramos os valores de aposentadoria de 14/07/2004 a 29/01/2009 há de ser observado o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN".

Diante do exposto, requer a revisão do lançamento, nos exatos termos do Parecer da PGFN/CRJ/Nº 287/2009, com efeito vinculante, nos termos do artigo 324 do Decreto 3.048/99 e artigo 42 da Lei Complementar nº 73/93, e §4º do art. 150 do CTN.

Para instrução do pleito apresentou os documentos de fls. 13/21.

(Grifo no original)

**Julgamento de Primeira Instância**

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 34 a 41):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.**

O regime de tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente é o previsto na norma vigente à época do fato gerador, constituindo omissão de rendimentos tributáveis, deixar de informá-los na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

(Grifo no original)

**Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando o argumento apresentado na impugnação, qual seja: o rendimento recebido acumuladamente (RRA) é tributado pelo regime de competência, e não pelo de caixa (processo digital, fls. 47 a 49).

**Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 19/11/2014 (processo digital, fl. 46), e a peça recursal foi interposta em 17/12/2014 (processo digital, fl. 47), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

**Rendimento recebido acumuladamente (RRA)**

Tratando-se de matéria que o STF já se pronunciou na sistemática da repercussão geral, preliminarmente, vale consignar que, regra geral, o decidido judicialmente apresenta-se desprovido da natureza de refletir em terceiro estranho ao respectivo processo, razão por que

deixa de vincular futuras decisões do CARF. Contudo, as decisões definitivas de mérito tanto proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos respectivamente, têm de ser replicadas neste Conselho. É o que prescrevem os arts. 472 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), bem como o art. 98, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Confira-se:

Lei n.º 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei n.º 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Regimento Interno do CARF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

[...]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Nesse pressuposto, segundo a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral (RE n.º 614.406/RS), de aplicação obrigatória por este Conselho, os rendimentos recebidos acumuladamente terão tributação exclusiva. Por conseguinte, o IRPF sobre eles incidentes deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

**Conclusão**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz